

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 15578.720344/2018-17**ACÓRDÃO** 2401-011.866 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 9 de julho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DAS PROVAS. PERÍCIA E DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. A perícia e a diligência não se prestam a suprir material probatório ao qual o interessado está incumbido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente***Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator**

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Gerald, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 122/136) interposto por **HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI** em face do acórdão (fls. 94/104) que julgou improcedente sua manifestação de inconformidade (fls. 49/60), mantendo o despacho decisório (fls. 19/31) que glosou as compensações feitas pela Recorrente em GFIP, relativas aos períodos de apuração de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Conforme o despacho decisório, a Recorrente foi intimada por duas vezes para esclarecer as origens dos créditos utilizados nas compensações, mas não respondeu às intimações. Ante a não comprovação da origem dos créditos, as compensações foram integralmente glosadas.

Intimada do despacho decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em que:

- i. Explicou que as intimações fiscais deixaram de ser atendidas porque os responsáveis pelas compensações eram advogados externos e que a documentação que lastrearia as compensações seria antiga;
- ii. Requereu a posterior juntada da documentação em questão;
- iii. Alegou que os créditos diriam respeito a (i) sobras de retenções da Lei nº 9.711/98; (ii) salário família e salário maternidade; e (iii) créditos extemporâneos relativos a pagamentos a maior.
- iv. Em relação às sobras de retenções, alegou que estas estariam suportadas pelas notas fiscais de serviços e pelo SPED, na conta “INSS a recuperar”, assim como no CONRET – Consulta a Retenções;
- v. Em relação aos créditos extemporâneos, alegou que estes teriam origem em verbas indenizatórias (aviso prévio indenizado, terço de férias e seus reflexos e afastamento por auxílio doença) reconhecidas judicialmente em ação movida pelo SEAC-RJ;

- vi. Afirmou que não retificou as GFIPs, mas que fará isso quando recuperar seus backups;
- vii. Afirmou, em relação às sobras de retenções, que algumas de duas notas fiscais teriam sido extraviadas, mas que mediante análise do CONRET e do CCORGFIP seria possível identificar diversos meses com retenções a maior. Apresenta memórias de cálculo e afirma ser imperiosa a realização de diligência a fim de que sejam acostados novos documentos;
- viii. Reiterou o pedido de posterior juntada de documentos de prova e protesta pela produção de perícia, caso necessário.

Encaminhados os autos para a DRJ, foi proferido acórdão julgando improcedente a manifestação de inconformidade. O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 A 31/12/2015

RESPONSABILIDADE NÃO AFASTADA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção, apenas das hipóteses do § 4º, do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS.

Somente é cabível, nas condições e sob as garantias que a Lei estipular, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

A compensação deve ser procedida mediante declaração retificadora de GFIP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 1623/1644 repetindo *ipsis litteris* sua impugnação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Guilherme Paes de Barros Geraldi**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo (conforme o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 119, a Recorrente tomou ciência acórdão recorrido em 23/07/2019, tendo protocolado seu recurso voluntário em 22/08/2019, conforme o Termo de Solicitação de Juntada de fl. 120) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Mérito

Como relatado, a Recorrente foi intimada por duas vezes pela fiscalização para comprovar os créditos utilizados nas compensações, mas não respondeu às intimações. Em sede de manifestação de inconformidade, apresentou alegações genéricas e sem lastro probatório, além de pleitear, por diversas vezes, pela posterior juntada de provas, por realização de diligência e de perícia.

Como bem decidiu o acórdão recorrido, o processo administrativo fiscal federal é regido pelo Decreto nº 70.235/72, informado pelo princípio da concentração das provas na impugnação/manifestação de inconformidade. É neste sentido o art. 16 do referido diploma normativo:

Art. 16,

[...]

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Sendo a compensação ato de iniciativa do contribuinte, compete a ele comprovar a certeza e a liquidez dos créditos compensados. A diligência não tem a função de suprir material probatório cujo ônus é da parte. A perícia, por sua vez, tem cabimento nos casos que exijam conhecimento técnico específico (CPC/2015, art. 464, § 1º, I), o que não se vislumbra no presente caso.

Com efeito, a Recorrente anexou à sua manifestação de inconformidade os documentos de fls. 76/90.

O documento de fls. 76/79 é composto por partes de acórdão de embargos de declaração proferido nos autos da Apelação nº 2009.3400.019478-3, em que figura como apelado o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro e como Apelante a

União. O acórdão em questão apenas rejeita os embargos de declaração opostos pela União, confirmando a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não mencionando as demais rubricas aludidas pela Recorrente em sua defesa. Além disso, não se juntou aos autos nenhum documento tendente a comprovar qual era o estágio processual da ação no momento da compensação (não se sabe se o art. 170-A do CTN foi ou não respeitado), nem qual a relação entre o sindicato autor e a Recorrente (não há notícia nem sequer se se trata de ação coletiva movida em favor dos representados ou substituídos). Também não se juntaram aos autos memórias de cálculo, resumos de folha de pagamento nem nenhum outro documento que permita a verificação da certeza e da liquidez dos créditos pleiteados.

Por sua vez, os documentos de fls. 79/90 são *prints* do CONRET – Consulta Valores de Retenção 11% Declarados x Recolhidos. Na ausência de outros documentos, os *prints* em questão não permitem aferir a certeza e a liquidez dos créditos utilizados pela Recorrente nas compensações.

Assim, diante da absoluta falta de provas da certeza e da liquidez dos créditos pleiteados, correta a glosa.

3. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi